

IL. SR. REPRESENTANTE DO SETOR DE LICITAÇÕES
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ
Setor de Licitação
Rua Major Coelho, nº 185 – Centro
Acarau – CE, CEP 06.920.267-2



Referência: Edital do Pregão Eletrônico nº 1103.01/2022-SRP

LIFE CARE DIAGNOSTICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Mucuri, nº 191, loja – A, Bairro Floresta, Belo Horizonte - MG, CEP 30150-190, inscrita sob o CNPJ nº 34.637.297/0001-12, representada neste ato nos termos de seus atos constitutivos, nos termos do artigo 38, VIII, e artigo 109, I, 'a', da Lei 8.666/93 c/c artigo 4º XVIII e 9º da Lei 10.520/2002 e item 7.7 e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preço, vem, respeitosamente, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão da Comissão de Licitação, representada neste ato pelo Sr. Pregoeiro, ao desclassificar indevidamente a Recorrente em razão do suposto não cumprimento do item 6.5.4 do instrumento convocatório.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Em que pese a previsão legal do prazo de 05 (cinco) dias do inciso I, do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 para interposição de Recurso Administrativo em face de inabilitação do licitante a contar da intimação ou da lavratura da ata, o Edital reduz o prazo para manifestação para 03 (três) dias uteis do deferimento da intenção do Recurso.

De toda forma, consta no sistema o prazo para apresentação das razões até a data de hoje, 28/04/2022 sendo, portanto, tempestivo.

Inclusive, manifestou-se a representante da Recorrente em ata pelo interesse em recorrer da decisão, conforme determinação legal prévia.

II- DOS FATOS

O presente procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, cujo objeto é a "SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS LABORATORIAIS E DE ANÁLISES CLÍNICAS VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO LABORATÓRIO DO MUNICÍPIO DE ACARAÚCE."

Nesse sentido, a empresa Recorrente consagrou-se vencedora para o lote 01, mas foi desclassificada, conforme motivo a seguir:

LENICE ROSANE ANDRADE GOMES
CANELA:49501941604

Assinado de form digital por LENICE ROSANE ANDRADE GOMES
CANELA:4950194
Dados: 2022.04.2 17:23:19 -03'00'



Pregoeiro: Inabilitação do LIFE CARE DIAGNOSTICOS LTDA / Licitante
descumpriu ao item 6.5.4 (Apresentou os índices sem estarem autenticados pelo órgão competente do registro do comércio)

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E DECLARAÇÃO DE ÍNDICE DE LIQUIDEZ

A Lei Federal nº 8.666/93 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, em seu artigo 3º, dispõe que “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia” em estrita observância, ainda, aos “princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”, sendo vedado cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem.

Portanto, devem ser observados os princípios que norteiam o processo licitatório em conjunto, para alcançar o seu principal objetivo: o registro do menor preço por lote. Inclusive, dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

É evidente a necessidade de observância dos requisitos do instrumento convocatório para apresentação do produto que adequa às necessidades do Estado.

Sobre os documentos que comprovam a capacidade econômico-financeira, dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;



§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

(...)

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Por sua vez o Edital, em sua Cláusula 6.5:

6.5 - RELATIVOS A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (Art. 31)

6.5.1 - Balanço Patrimonial, assinado por contabilista devidamente habilitado, juntamente com o representante da empresa, onde devem fazer parte as demonstrações do último exercício social, exigíveis e apresentadas na forma da lei.

6.5.2 - Entende-se por "forma da lei" o seguinte:

Quando S.A., Balanço patrimonial devidamente registrado (art. 289, caput e parágrafo 5º, da Lei Federal Nº 6.404/76).

Quando outra forma societária, balanço acompanhado de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído (artigo 5º, parágrafo 2º, do Decreto-lei Nº 486/69, autenticado pelo órgão competente do Registro do Comércio), juntamente com a Certidão de Regularidade Profissional - CRP do profissional responsável pelo trabalho técnico-contábil, nos termos da Resolução CFC 1.402/2012 do Conselho Federal de Contabilidade, reservando-se à COMISSÃO o direito de exigir a apresentação do Livro Diário para verificação dos valores, assinados por contador habilitado.

6.5.3 - Sociedades constituídas há menos de ano poderão participar do certame apresentando o balanço de abertura, assinado por contabilista habilitado e pelo representante da empresa.

6.5.4 - Comprovação de boa situação financeira será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que um (>1), autenticado pelo órgão competente do Registro do Comércio resultante da aplicação das seguintes fórmulas:

LG = Liquidez Geral

LC = Liquidez Corrente

SG = Solvência Geral

Onde:

LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo
Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

LC = Ativo Circulante
Passivo Circulante

SG = Ativo Total
Passivo Circulante + Exigível a Longa Prazo

Supostamente o Recorrente não cumpriu com a apresentação da Declaração de Índice de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente **AUTENTICADO PELO ÓRGÃO COMPETENTE DO REGISTRO DO COMÉRCIO.**

Contudo, **mostra-se descabida tal alegação, uma vez que inexistente na legislação específica qualquer obrigação do registro do respectivo documento, servindo apenas para vedar o caráter competitivo do processo licitatório.**

LENICE ROSANE ANDRADE GOMES
CANELA:495019
41604

Assinado de form digital por LENICE ROSANE ANDRADE GOMES
CANELA:4950194
Dados: 2022.04.2
17:24:27 -03'00'



É cediço que o procedimento licitatório está vinculado ao edital, contudo, além de garantir observância ao princípio da isonomia, busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Sobre a importância da seleção da proposta mais vantajosa, Marçal Justen Filho ensina: "*Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o* princípio da isonomia *imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes*".

O doutrinador Hely Lopes Meirelles tem posicionamento em sentido idêntico, vejamos: "*O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inhabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes*".

A colisão entre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia deve ser resolvido por intermédio da ponderação, aplicando-se a razoabilidade e proporcionalidade.

Afastar o alcance ao referido interesse público por formalidades excessivas fere frontalmente os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade". (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo. P. 74).

Considera-se, ainda, que inexistente qualquer prática de ato pela Recorrente que resulte em qualquer prejuízo à Administração Pública, haja vista ter apresentado toda a documentação de forma válida e tempestiva, quando requerida.

Ademais, não é possível a análise isolada do princípio do procedimento formal sem observar em conjunto os demais princípios norteadores do processo licitatório, tais como da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, finalidade, igualdade e até mesmo economicidade.

Outrossim, o art. 4º da Lei 8.666/93 dispõe que o processo licitatório deve ser regido pelo "Princípio do Procedimento Formal", vinculado às prescrições legais em todos os seus atos e fases, mas atentando para que não exceda a forma e a formalidade, frustrando os demais princípios do



processo licitatório, considerando que o objetivo principal é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O Tribunal de Contas da União, em suas decisões, prestigia a observância do **princípio do formalismo moderado, que garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, tratando-se apenas de uma solução em caso de conflito de princípios, vejamos:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (Acórdão 357/2015-Plenário).

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (Acórdão 2302/2012-Plenário)

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa". (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Tanto a legislação tributária, quanto a Lei nº 8.666/93, o Código Civil brasileiro e inclusive a Instrução Normativa nº 3/2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/Secretaria de Gestão que trata sobre o Sicafe, NÃO prevê a obrigatoriedade do registro dos Índices.

Lado outro, o próprio edital, no item 6.5.1, prevê a possibilidade de apresentação do Balanço Patrimonial, assinado por contabilista habilitado juntamente com o representante da empresa. **Ora, qual seria o critério para desclassificação da empresa, uma vez que consta de forma expressa as assinaturas de ambos os responsáveis???? Veja-se:**

Ativo Total
Passivo Circulante + Passivo não circulante

1.338.347,09
168.753,85
7,93

JOSE NILTON DE
OLIVEIRA:56557329634

Assinado de forma digital por JOSE
NILTON DE OLIVEIRA:56557329634
Dados: 2021.05.14 13:57:34 -03'00'

OLIVEIRA CONTÁBIL LTDA
CONTADOR: ELCIO REGINALDO MIGUEL
CRC: MG - 089620
CPF: 060.923.836-16

LENICE ROSANE
ANDRADE GOMES
CANELA:49501941604

Assinado de forma digital por
LENICE ROSANE ANDRADE GOMES
CANELA:49501941604
Dados: 2021.05.17 17:17:37 -03'00'

LIFE CARE DIAGNOSTICOS EIRELI
TITULAR: LENICE ROSANE ANDRADE GOMES CANELA
CPF: 495.019.416-04



Diante do exposto, merece reforma a decisão para manter a classificação da Recorrente como vencedora para o item 01.

IV – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, conforme razões fundamentadas, requer seja recebido o presente recurso em seu EFEITO SUSPENSIVO, bem como seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, declarando a habilitação e classificação da empresa Recorrente para o Lote 01.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2022.

LIFE CARE DIAGNÓSTICOS EIRELI

LENICE ROSANE ANDRADE GOMES CANELA:495019 41604	Assinado de forma digital por LENICE ROSANE ANDRADE GOMES CANELA:49501941604 Dados: 2022.04.28 17:26:00 -03'00'
--	---